



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09055/11

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2081/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 21/2011 e do Contrato nº 300/2011, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados, RECOMENDAR a observância do art. 43, IV, da Lei nº 8666/93¹, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09055/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 21/2011 e o Contrato nº 300/2011, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 89/91, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores;
2. A licitação foi do tipo menor preço;
3. A publicação do edital se deu no dia 08/06/2011;
4. A homologação e adjudicação foram procedidas em 05/07/2001, com publicação em 08/07/2011;
5. Foram utilizados recursos próprios na operação;
6. O valor total licitado foi R\$ 27.425,00;
7. A proponente vencedora foi a empresa Fiori Veicolo Ltda (Contrato nº 300/2011); e
8. Por fim, ao entender REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato, sugeriu recomendar ao gestor a realização prévia de pesquisa de preços ao deflagrar qualquer processo de licitação (art. 43, IV, da Lei nº 8666/93).

Apesar de citado para defesa, o gestor não se pronunciou.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em concordância com a Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regular com ressalvas o procedimento, com as recomendações sugeridas.

É o voto.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator